



Número: **0801373-63.2019.8.20.5101**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Caicó**

Última distribuição : **18/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RITA BALBINO DE FRANCA (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71969 857	12/08/2021 12:54	<u>Intimação</u>	Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª Vara da Comarca de Caicó
Avenida Dom José Adelino Dantas, S/N, Maynard, CAICÓ - RN - CEP: 59300-000

Processo: 0801373-63.2019.8.20.5101 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Autora: RITA BALBINO DE FRANCA

Parte Ré: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

DECISÃO

Tratam os autos de Procedimento Comum promovido por RITA BALBINO DE FRANÇA em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS do Seguro DPVAT S/A, ambas as partes qualificadas nos presentes autos.

A parte demandada foi citada para responder a inicial no prazo legal.

Intimada para se manifestar sobre a contestação, a parte autora apresentou réplica.

As partes requereram a produção de prova pericial.

É o que importa relatar.

Ante a verossimilhança nas alegações da parte autora e sua condição de hipossuficiência econômica e técnica, inverto o ônus da prova em favor desta.

Defiro o pedido de produção de prova pericial.

Com o escopo de agilizar e tornar mais didático o cumprimento, determino o seguinte:

I. intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico e/ou quesitos, caso ainda não tenham feito. Nos moldes do Convênio de Cooperação Institucional nº 39/2018, cujo extrato foi publicado no DJe 2678, no dia 03/01/2019, entre o TJRN e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 a serem suportados pela parte requerida. Noutro vértice, com fulcro no art. 6º da Resolução nº 05/2018-TJ, nomeio como expert o médico Handerson Sérgio de Araújo, CRM 6293;

II. em seguida, providencie a secretaria o registro da solicitação da perícia via NUPEJ, na área de especialidade Medicina e Saúde, espécie de perícia: Laudo sobre danos físicos e estéticos, devendo anotar que se trata de “Justiça Paga” no citado sistema, com especial fim de definir o grau de invalidez decorrente do acidente automobilístico.

III. apraze-se data e hora para realização da perícia, em comum acordo com o expert nomeado, devendo ser as partes intimadas por seus advogados para comparecimento. O prazo para conclusão dos trabalhos pelo perito é de 15 dias após realização da perícia.

IV. realizada a perícia, conforme consta no item 2.2 do convênio citado alhures, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento via depósito judicial vinculado a estes autos, caso ainda não tenha realizado.

V. depositado o laudo, expeça-se alvará para liberação dos valores em favor do perito nomeado ou ofício determinando a transferência para conta indicada por este, se for o caso, observando-se o artigo 14, I e II, Resolução nº 05/2018-TJ.

VI. a seguir, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do laudo apresentado.

VII. apresentadas as manifestações ou decorrido o prazo *in albis*, não havendo impugnações ao laudo pericial, façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Caicó/RN, data da assinatura eletrônica.

rf